



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO X – EDIÇÃO nº 2182 – SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO: quarta-feira, 04 de janeiro de 2017 **PUBLICAÇÃO:** quinta-feira, 05 de janeiro de 2017

Senhores(as) Usuários(as),

A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.

COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS

AUTOS: 416828-11.2016

(...) Sendo assim, persistindo ainda os motivos ensejadores da prisão preventiva, bem como os pressupostos autorizadores desta, as segregações devem ser mantidas. Registre-se que, ao determinar as manutenções das prisões preventivas, este juízo não antecipou qualquer aferição do mérito sobre a conduta dos requerentes, mas sim observou a necessidade excepcional de se apreciar a possibilidade de atuação judicial emergencial (provocada pelo Estado-Administração) para atender às necessidades da instrução probatória. Noutro giro, tenho que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo artigo 319, do Código de Processo Penal, seriam suficientes. Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e acolhendo o parecer ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de **Edilson Polizel e Diogo Lúcio Neres da Silva**, razão pela qual mantenho incólume o decreto de suas custódias preventivas. Após a ciência das partes, arquivem-se, juntando cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Atenda-se. (...)